Acórdão: 14.032/01/2ª

Impugnação: 40.10100611-42

Recurso de Agravo: 40.30102949-47

Impugnante/Agr: Jorlan BH Ltda.

Proc. do Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro

PTA/AI: 01.000136008-91

Inscrição Estadual: 062.981585.00-82(Autuada)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia. Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias para o ativo permanente e de outras alheias à atividade do estabelecimento e diferencial de alíquota referente às aquisições mencionadas no item anterior. Exclusão das exigências fiscais, por restar caracterizado nos autos que os bens adquiridos são essenciais às atividades do estabelecimento.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Energia Elétrica. Constatado o aproveitamento indevido de créditos provenientes de aquisições de energia elétrica na proporção das atividades não tributadas realizadas no estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro de 1.997 a dezembro de 1.999, pelas seguintes irregularidades:

Item 01) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de Ativo Permanente destinadas à prestação de serviço não tributada pelo ICMS e outras alheias à atividade do estabelecimento;

Item 02) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes do diferencial de alíquota referente às aquisições mencionadas no item anterior;

Item 03) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica na proporção das atividades não tributadas realizadas no estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 516 a 542, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 760 a 771.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 826, o mesmo foi agravado às fls. 829 a 830.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 832 a 840, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Da Preliminar

Em principio deve ser analisado o recurso de Agravo formulado pela Impugnante no curso do processo.

Analisando os quesitos formulados pela agravante vislumbra-se com facilidade a desnecessidade de realização de perícia eis que todos os questionamentos ali contidos encontram resposta nos próprios autos, tanto que a ilustrada Auditoria Fiscal assim o fez, respondendo um a um.

Nesta linha de raciocínio correta foi a decisão agravada de indeferimento da perícia pelo que deve o agravo ser desprovido sem que isto evidencie cerceamento de defesa.

Do Mérito

Quanto ao mérito, analisemos os itens do Auto de Infração divididos em três irregularidades distintas a saber:

<u>Irregularidade 1</u>- Refere-se ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias destinadas ao ativo fixo destinado a prestação de serviço, não tributado pelo ICMS, e outros alheios à atividade do estabelecimento.

A tese do Fisco neste item, seria vitoriosa se a prestação de serviço efetuada pela Impugnante, fosse unicamente esta donde dúvida não haveria do equivoco da apropriação de créditos relativos aos bens constantes de máquinas e ferramentas e outros bens incluídos neste item.

Ocorre que a Autuada necessariamente vende, substitue e emprega todo tipo de peças e acessórios que são passíveis de tributação do ICMS, de forma induvidosa e

cujo trabalho é feito sem sombra de dúvidas com este material pertencente ao ativo permanente da empresa, de forma absolutamente vinculada.

Quanto aos veículos de passageiros também incluídos neste item e que sofreram a glosa dos créditos, veículos estes destinados a "test drive" e apoio às vendas conforme comprovado (fls.522) e não contestado sua finalidade, o que se verifica que não se trata de veículos meramente de lazer ou de transporte de Diretores. Ao contrário estão diretamente ligados à atividade da Impugnante sendo este processo comum hoje no mundo de venda de veículos de forma notória em todo o mundo, veículos estes também diretamente vinculados à atividade da Autuada que é a de venda de veículos

Assim evidenciado a pertinência dos creditamentos de ICMS, relativos aos bens constantes e relacionados na irregularidade de nº 1, devem ser estas exigências expurgadas.

<u>Irregularidade 2</u> – Estorno de crédito referente diferença de alíquota referente aos bens mencionados no item "1 " do AI.

A irregularidade aqui tratada tem íntima ligação com o item anterior. O aproveitamento desses créditos tem razão de ser na medida em que se considere regular o creditamento do bem incorporado dentro do conceito legal discutido. A Autuada recolheu o diferencial de alíquota de forma incontestável, tanto que o Fisco está a estorna-lo. Como se viu no tópico anterior os creditamentos foram feitos de forma regular. Assim com a razão está o contribuinte em pretender o aproveitamento daquilo que recolheu em virtude das entradas oriundas de outros Estados, pelas mesmas razões que o autoriza a se creditar pelo crédito constantes das notas fiscais de origem.

<u>Irregularidade 3</u>- Creditamento irregular de energia elétrica na proporção das atividades não tributadas.

Quanto a este item, o trabalho fiscal não merece reparos. O Fisco procedeu à apuração da relação mensal entre o faturamento total da empresa e o faturamento advindo da prestação de serviços , conforme demonstrado no quadro de fls.09. Em seguida procedeu ao estorno de créditos, conforme quadros de fls. 10, considerando a proporção apurada (faturamento prestação de serviço/faturamento total).

Neste caso, em não tendo sido apresentado laudo técnico em relação ao consumo de energia elétrica em que se pudesse aferir o exato gasto para a atividade alheia à atividade do estabelecimento, deve prevalecer a proporção calculada pelo Fisco feita de forma correta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento

para excluir do Auto de Infração os itens "1" e "2", mantendo-se o item "3". Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/02/01.

